

SEGUE EM ANEXO



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE.

ADENILSON BATISTA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, inscrita sob o RG de nº 6.384.826 SDS/PE e com CPF de nº 060.799.324-31, residente e domiciliado à Rua Guaraci, 63, Torrões, Revife/PE, CEP: 50640-450; declarando neste ato estar representado pelo seu bastante procurador, cujo aceitou o encargo (procuração anexa) e a esta subscreve; com escritório profissional localizado na Rua José de Alencar, nº.: 522, sala 02, Bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070.075. Contato(s) Telefônico(s): (81) 3034-1688 / 8406-5239 / 9945-8474, endereço eletrônico: peessoaatomeadvogados@hotmail.com; vem à íncita presença de V. Exa. com arrimo no art. 319 do CPC/15 e na Lei Nº.: 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, propor a presente:

“AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DE SEGURO ACIDENTÁRIO DPVAT”

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ: 09.248.608.0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº.: 74, andar(es): 5, 6, 9, 14 e 15, Bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205; o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

PRELIMINARMENTE

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer à parte autora que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98, §1º, inc. I c/c 99, §3º do CPC/2015, por ser pobre no sentido legal. Assim, não podendo arcar com as custas e demais despesas de um processo judicial sem comprometer sua subsistência.

A gratuidade da justiça é reconhecida como um direito de âmbito constitucional em toda nossa tradição. Salvo na Constituição do Estado Novo, de 1937, todos os textos constitucionais posteriores reconheceram a importância desse direito aos hipossuficientes econômicos, com o escopo de garantir-lhes o pleno acesso à Justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXXV, estabelece que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

E o inciso LXXIV do mesmo artigo preceitua que:

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

– mail: peessoaatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Observe-se que a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico brasileiro e a gratuidade da Justiça é um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça, pois, caso seja restringida, haverá um afastamento significativo (em relação ao acesso à Justiça) daqueles economicamente mais frágeis.

Restringir as situações em que o cidadão terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça poderá subverter o **único meio de que ele dispõe para ver garantidos os seus direitos** que não foram espontaneamente cumpridos durante o liame causal, inviabilizando, assim, a pretensão. Sem mais delongas, que se dariam por mero apego ao debate, pede-se o **deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.**

Na oportunidade, reforça que indica como advogado o signatário do presente petição, constituído pela procuração em anexo, cujo aceitou o encargo, consoante o § 4º, do art. 99; e art. 105, *caput* do CPC/2015.

II - DA TEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA EM EPÍGRAFE

Recentemente, o Superior tribunal de justiça - em sua Súmula de nº.: 405 - tratou do prazo prescricional da propositura de cobrança pela via judicial do DPVAT. Alterando, assim, o Art. 206, §3º, inc. IX do atual Código Civil, conforme explanado abaixo:

"Súmula 405:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." (Data da Publicação - DJ-e 24-11-2009)

No precedente mais recente a embasar a nova súmula, os ministros da Seção concluíram que o DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) tem caráter de seguro de responsabilidade civil, dessa forma a **ação de cobrança de beneficiário da cobertura prescreve em três anos.**

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou no sentido que o DPVAT teria finalidade eminentemente social, de garantia de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, **protegeria o acidentado, e não o segurado.** A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos. O entendimento foi seguido pelos desembargadores convocados, os Srs. Vasco Della Giustina e Paulo Furtado.

Porém, o voto que prevaleceu foi o do ministro Fernando Gonçalves. No seu entender, **embora o recebimento da indenização do seguro obrigatório independa da demonstração de culpa do segurado, o DPVAT não deixa de ter caráter de seguro de responsabilidade civil.** Por essa razão, as ações relacionadas a ele prescreveriam em três anos. O voto foi

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

"Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE".

-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

acompanhado pelos ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Esses dois últimos ressaltaram a tendência internacional de reduzir os prazos de prescrição nos códigos civis mais recentes, em favor da segurança jurídica (REsp 1071861/SP, REL. Min. LUIS FELIPE SALOMAO - QUARTA TURMA).

Desta forma, o ajuizamento desta ação está em consonância com a alteração legal, pois o acidente ocorreu no dia 15 de outubro de 2019, às 15h45min, e, portanto, se adequando de fato ao dispositivo amplamente discutido na corte recursal.

III – DA NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Num primeiro momento, deve-se salientar que, em face de diversos recursos interpelados dos julgamentos *ad quo*, cujos se fundamentam na ausência do pleito indenizatório administrativamente, os nossos eméritos tribunais vêm explicitamente julgando pela desnecessidade do requerimento administrativo.

Sendo que na legislação pátria não existe norma que preconize o prévio requerimento pela via administrativa, nem seu exaurimento para pleitear a indenização de DPVAT na via judicial. Assim vejamos:

"Não há qualquer disposição legal que determine a prévia tentativa de recebimento do seguro junto à seguradora DPVAT de forma administrativa, para o ajuizamento da ação de cobrança."

De tal forma, o direito do autor torna-se efetivamente exequível judicialmente, uma vez que o seu requerimento na via administrativa não é de fato necessário.

De contrário, o direito fundamental de acesso à justiça, consolidado na Constituição Federal, restaria mitigado. Pois este assegura como desnecessária a composição extrajudicial como condição ou pré-requisito para a busca da prestação jurisdicional. Ressaltando, assim, que a exigência de esgotamento da via administrativa implica em violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõe:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Entendimento que se confirma nos nossos Egrégios Tribunais, como se vê nas jurisprudências abaixo:

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

"Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE".

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

TJ-AP - APELAÇÃO APL 00087974220168030002 AP (TJ-AP)

Jurisprudência • Data de publicação: 08/02/2018

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. ÔNUS DO RÉU. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA E ACESSO AO JUDICIÁRIO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO A PARTIR DO EVENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1) Desnecessária a substituição do polo passivo da seguradora ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do **Seguro DPVAT**, uma vez que a cobrança de crédito advindo do **seguro** pode ser contra quaisquer das seguradoras vinculadas ao sistema. 2) Compete ao réu, nos termos do art. 373, II, CPC, o ônus de comprovar a existência de outros herdeiros da vítima, por se tratar de fato modificativo do direito do autor. 3) A seguradora, ao resistir à pretensão deduzida nos autos, especialmente quando o pedido inicial foi amplamente contestado, faz com que haja o interesse de agir da autora, de modo que **não** há falar de falta interesse por ausência de prévio **requerimento administrativo**, o que, inclusive, no entender desta Corte, viola o direito fundamental do acesso ao Judiciário. 4) **Provas**, por meio de certidão de óbito e certidão de ocorrência, que a vítima faleceu em razão do acidente de trânsito, **não** se cogita ausência de comprovação do nexo causal. 5) Na ação de cobrança de **seguro obrigatório**, a atualização monetária incide a partir da data do evento danoso e os juros legais desde a citação (Súmula 43 e 426 do STJ). 6) Apelo desprovido.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10035170029371001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 30/08/2019

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. SUFICIÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DA VIA. INEXIGÊNCIA. CAUSALIDADE. PROVA. PRESENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. VERBA HONORÁRIA. PARCELA JÁ FIXADA EM MONTANTE MÓDICO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se as razões de decidir, embora concisas, foram demonstradas, tendo o d. Juiz firmado as premissas gerais e vinculado sua conclusão ao laudo pericial, inclusive 'printando' o documento na fração de interesse, realizando a associação lógica entre esta (a conclusão) e aquelas (as premissas), **não** há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação. 2. consoante iterativa jurisprudência a respeito, firmada pelas instâncias superiores, para configuração do interesse de agir nas ações da espécie há necessidade do prévio **requerimento administrativo**, mas **não** do exaurimento da instância extrajudicial. 3. **Provas** a causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões experimentadas pela vítima em caráter definitivo, devida é a indenização do **seguro obrigatório DPVAT**. 4. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do **seguro DPVAT**, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.". Tese firmada por Recurso Repetitivo pelo c. STJ (REsp 1.483.620/SC). 5. **Não** há falar em redução da verba honorária quando esta já foi fixada em patamar módico, minimamente suficiente à remuneração do advogado, sob pena de aviltamento de seu trabalho.

IV – DO NÃO ALCANCE DOS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº.: 904/2019 AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO

Desta forma, comprovado o não condicionamento do prévio requerimento administrativo à proposição desta ação de cobrança de DPVAT, devem-se aplicar no deslinde processual todos os institutos e caracteres para a apuração do grau de acometimento para assim fixar uma justa indenização da parte autora a todos os danos e dispêndios suportados em virtude do sinistro.

Atento ao cenário político atual, este patrono abre este tópico no intuito de afastar toda e qualquer alegação que objetive ilidir o direito autoral em ajuizar a demanda indenizatória em tela.

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

"Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE".

-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

A título de informação, medida provisória é uma espécie normativa editada pelo Presidente da República, a qual possui força de lei e começa imediatamente a produzir efeitos tão logo é editada, não seguindo a liturgia do processo legislativo ordinário para a edição de leis *strictu sensu*.

Em virtude de não passar por todas as etapas do processo supracitado – o qual serve de balizador às irregularidades da norma em questão – **a eficácia de uma medida provisória é de sessenta dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período** (ou seja, 120 dias, no máximo).

Sendo necessária para que a medida provisória mantenha sua eficácia, a **conversão** em lei pelo Congresso Nacional dentro deste prazo de 120 dias e segundo os mesmos trâmites do processo legislativo ordinário. Caso não seja convertida, ocorre a **rejeição** da medida provisória, que pode ser **expressa** (o Congresso vota contra a medida) ou **tácita** (o prazo decorre sem que o Congresso vote sobre a medida).

A medida provisória rejeitada expressa ou tacitamente perde a vigência, desde a sua edição, sendo seus efeitos caçados desde o nascedouro (*ex tunc*), nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Federal. Vejamos:

" Art. 62 omissis(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."

Exaurida a definição jurídica da norma supracitada, voltemos os olhares à MP 904/2019, que em poucas palavras "extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e também extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga (DPEM)."

Conforme a medida provisória, **os acidentes ocorridos até 31 de dezembro deste ano continuarão cobertos pelo DPVAT**. A Seguradora Líder, gestora do seguro obrigatório, permanecerá responsável pelos procedimentos de cobertura dos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2025. Após essa data, a responsabilidade passará a ser da União.

MMº Julgador, ao que se depreende dos documentos acostados a este pleito, o sinistro ocorreu em **dia 15 de outubro de 2019**, sendo indiscutível o preenchimento do lapso-temporal posto pela MP 904/2019.

E, ainda que não o fosse vale salientar que a aludida norma ainda carece de convalidação do Congresso Nacional, estando atualmente a aguardar a instalação da Comissão e a deliberação do conteúdo editado na Medida Provisória.

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

"Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edif. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE".

– mail: pessoatoméadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Sem mais delongas, as quais se dariam pelo mero apego ao debate, espera-se o recebimento deste petitório por preencher todos os requisitos legais para o seu ajuizamento, motivo pelo qual se abordará em seguida a narração do ocorrido.

DOS FATOS

Conforme o **Boletim de Ocorrência de Nº 19E0096006504**, na data do sinistro a vítima estava transitando na Rua Isaac Markman, no bairro do Bongi.

O demandante trafegava em sua bicicleta na ciclovia, quando um veículo saiu de rua paralela sem observá-lo, e acabou colidindo com o mesmo, fazendo com que o autor caísse na via e sofresse lesões no pé.

Por sua vez, o motorista do veículo o socorreu, o levando para o hospital Esperança, e conforme laudo médico acostado nas provas, o autor chegou com dor e deformidade no pé esquerdo, sendo verificada em radiografia a presença de fraturas, tendo assim que ser imobilizado.

Vale salientar que o autor trabalha e se sustenta como faxineiro, ganhando um salário mínimo, e após o acidente ficou impossibilitado de trabalhar, não tendo mais de onde tirar seu sustento.

Neste passo, o demandante entrou em contato com a seguradora-ré, conforme e-mails acostados nas provas, para resolver de forma administrativa a questão indenizatória, sendo de fato indenizado, porém apenas no montante de R\$ 318,87 (trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), o que é totalmente desproporcional a sua condição atual, o autor perdeu toda sua fonte de sustento e este valor não irá suprir suas necessidades até que possa voltar a trabalhar.

A seguradora-ré sempre se esquivava da concessão do seguro administrativamente, o que faz por meio de ostensivas solicitações de documentos e após isso (raramente) concede um valor irrisório, o qual não cobre nem as despesas hospitalares. Não se traduzindo em outra coisa senão a omissão em entregar à autora o que é seu por direito.

O seguro em litígio é uma medida que se busca para proporcionar um acalento a todo o sofrimento suportado, não sendo justo ao indivíduo acidentado ficar desamparado pelas omissões e morosidade da demandada quando, em seu favor, existe uma amplitude de dispositivos legais a serem aplicados.

Não tendo a seguradora-ré honrado com seu *múnus* pela via administrativa, vista a desnecessidade de prévio requerimento, a autora apresenta em juízo os fatos que norteiam esta demanda. Tudo numa tentativa de, com a verba securitária advinda do acidente automobilístico que sofreu obter um mínimo conforto no tratamento do seu quadro.

DO DIREITO

I – DO DIREITO À COBRANÇA DO SEGURO ACIDENTÁRIO DPVAT

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por ser um seguro lapidado por caracteres sociais, a legislação embasadora deste instituto preocupou-se em facilitar ao máximo o acesso a essas indenizações.

Exige-se tão-somente **a prova do acidente**, feita através do registro da ocorrência no órgão policial competente, **e da morte ou lesões pessoais, bem como da incapacidade**, comprovadas pela certidão de óbito e relatório médico expedido, como regra geral, pelo Instituto Médica Legal.

Reunida a documentação pela parte interessada e entregue à companhia seguradora de sua preferência, integrante dos Consórcios DPVAT, em 30 (trinta) dias, conforme disposição legal, ser-lhe-á feito o pagamento da indenização reclamada. O prazo será de 15 (quinze) dias, todavia, para os acidentes ocorridos sob a vigência da anterior redação da Lei nº 6.194/74.

Vencido esse lapso sem que a seguradora tenha saldado sua obrigação, pode o beneficiário valer-se de ação judicial para tal finalidade.

É válido consignarmos que tanto na liquidação administrativa quanto na judicial, **será devido ao beneficiário, além da indenização, a correção monetária e os juros de mora correspondentes aos dias de atraso**, contados do termo *ad quem* da trintena ou quinquena prevista na legislação.

Por seu turno, o art. 4º da Lei nº 6.194/74 do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

*“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, **ao cônjuge sobrevivente**; na sua falta, **aos herdeiros legais**. Nos demais casos, o pagamento será feito **diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.”*

A situação do(a) postulante se alinha perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de um acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário(a) do seguro em comento.

II – DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL INDENIZATÓRIO EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA NA CONFEÇÃO DE TABELA OFICIAL PARA TAL

Fixado o anterior entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que a parte autora tem direito. Senão vejamos o que dispõe a Lei em comento:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as **indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de***

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

– mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente,”

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente quando da liquidação do sinistro.

A aferição do *quantum* a ser pago ao portador de invalidez permanente, segundo dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de

“percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”.

Tais percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e dessa forma obter-se-ia o valor devido.

Ocorre que esse dispositivo não foi regulamentado, de tal modo que **inexiste suporte legal para a utilização das aludidas tabelas**. Diante dessa omissão legislativa as companhias seguradoras apóiam-se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguro Privados – CNSP, que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, **esse procedimento também é desprovido de amparo jurídico**.

É importante para destacar aqui um trecho de exemplar decisão prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luiz/MA, em análise ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74:

“Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente.”

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

–mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Outra base legal que a ré se arvora para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art.12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para tão somente expedir “normas disciplinadoras e tarifas”.

O que trata apenas da organização administrativa e processamento interno, visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída ao rol a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada.

Neste sentido, urge ressaltar que no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro e não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. Senão vejamos:

“(…) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionaríssimo do juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado com o acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).”

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

“Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarificação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/3/2002); Civil. Indenização. Seguro Obrigatório de veículo. DPVAT. Complexidade pericial ausente. Laudo do IML local. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminares afastados. Invalidez permanente.

*Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, **não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior** (TJDF. ACJ 20010710121340-DF. 2ª*

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

—mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

TRJE. Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. DJU 27/5/2002, p.51).”

“Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimos. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº 152866/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/3/1998).

Súmula 37 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 (Revogado a Súmula 15).

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização Legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie** (Recurso Especial nº 2966775/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/8/2002).”

III – DO ÂMPARO LEGAL AO PLEITO INDENIZATÓRIO

A parte demandante tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, II, III, § 1º e I, *in verbis*:

“I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcional observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

Acerca do dever e da forma de indenizar, assim dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

—mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou

Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

"Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE".

-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, com os devidos cumprimentos aos serventuários aos auxiliares e serventuários da Justiça e ao patrono da parte adversa, bem como a vênia de V. Exa., o autor REQUER:

- a) A total **PROCEDÊNCIA** da presente demanda;
- b) Que se digne V. Ex^a., **conceder a gratuidade da justiça à parte autora**, tendo em vista, que já vem sacrificado suas finanças, não possuindo recursos suficientes para arcar com ônus das taxas e emolumentos judiciais, sem comprometer a sua sobrevivência e a de sua família, tudo de acordo com o art. 98, §1º, inc. I c/c 99, §3º do CPC/2015;
- c) A **citação da Demandada via postal**, na pessoa do seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer às audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento a serem designadas por Vossa Excelência, bem como contestar o presente petitório, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- d) Requer **que seja designada uma perícia médica para que se constate o grau da lesão sofrida e assim poder mensurar o valor indenizatório**;
- e) Requer **a realização de audiência conciliatória após o exame médico pericial**, conforme art. 334 do NCPC;
- f) Requer **que seja a demandada compelida a pagar, a título de indenização, o valor de acordo com o grau de incapacidade da lesão da autora**, valor este referente aos danos provocados pelo acidente, oriundo das lesões da requerente, pelo fato de não ter recebido nenhum valor de forma administrativa;
- g) Além da prova documental, a demandante protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, como o depoimento da demandada (sob pena de confissão), **bem como a inversão do ônus da prova**, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;
- h) Requer **a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais**, se houver, **bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau;

Por todo o exposto, requer o autor, por intermédio de seu patrono legalmente investido, cujo aceitou o encargo, **A TOTAL PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO.**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,
POR SER DE JUSTIÇA
Pede e espera deferimento.

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

"Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE".

—mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Recife/PE, 10 de fevereiro de 2020.

Dr. Romicedes Silvestre Tomé

Advogado

OAB de nº.: 34.432 – D

Lorena Almeida de Moraes

Acadêmico(a) de Direito

CPF de nº.: 108.095.854-13

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua José de Alencar, nº.: 522, Sala 02, Edf. Visconde de Goiana, Bairro da Boa Vista, Recife/PE”.

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474.

